

Assunto: **Impugnação ao Edital de Chamamento Público - Credenciamento nº. 002/2023**
De: HAMMER | CASA DE LEILÕES <contato@hleiloes.com>
Para: <licitacao@saojosedosquatromarcos.mt.gov.br>
Data: 08/05/2023 14:25



- 01 - Impugnação.pdf (~752 KB)

LEILOEIRO
RODRIGO SCHMITZ
JUCISDF 93/2020
JUCEG 069/19
JUCESC AARC/071

HAMMER
— CASA DE LEILÕES —

LIGUE GRÁTIS
0800 800 0086

QR CODE

✉ **CONTATO@HLEILOES.COM** 📍 **DISTRITO FEDERAL - GOIÁS- SANTA CATARINA** 🌐 **WWW.HAMMER.LEL.BR**

Prezados, boa tarde!

Sirvo-me da presente para apresentar Impugnação Edital de Chamamento Público - Credenciamento nº. 002/2023, conforme razões e documentos em anexo.

Favor acusar recebimento.

ATENCIOSAMENTE,
RODRIGO SCHMITZ
LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL
GOIÁS | DISTRITO FEDERAL | SANTA CATARINA
📞 **0800 800 0086**
📷 📱 **HAMMERLEILOES**
🌐 **WWW.HAMMER.LEL.BR**
HAMMER
— CASA DE LEILÕES —



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS/MT.

RODRIGO SCHMITZ, brasileiro, divorciado, Leiloeiro Oficial matriculado na JUCEMAT sob n. 058/2021, portador do RG n. 72084081068 SSP/SC, inscrito no CPF sob o n. 720.840.810-68, com endereço à Avenida Miguel Sutil nº 8000, Sala 1406, Jardim Mariana, Cuiabá/MT - CEP 78040-400, vem, respeitosamente, com fundamento no Art. 41, § 2º, da Lei 8.666/93, apresentar, **IMPUGNAÇÃO** ao **EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2023**, pelos fatos e fundamentos abaixo aduzidos.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, no tocante ao prazo para apresentar impugnação ao Edital, aplica-se o previsto no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/1993:

*Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer **até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação** em concorrência, a abertura dos envelope com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Grifo nosso).*

Nesse sentido, aplicando-se o dispositivo legal ao caso em tela, e considerando que o edital quedou-se silente ao prazo, a presente impugnação, nesta data, encontra-se tempestiva.

Ademais, o ora impugnante, é cidadão brasileiro no gozo dos seus direitos civis e políticos, bem como interessado no objeto do credenciamento em epígrafe, portanto, não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente nesta data.

Assim, espera-se que a Administração Municipal prontamente conheça e acolha integralmente os termos constantes nestas impugnações, conforme as fundamentações abaixo explanadas, evitando assim a busca pela devida satisfação no plano judicial, o que dispense de tempo, energia e dinheiro público por parte da Administração.

2. DOS FATOS



A Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, através da Comissão Permanente de Licitação publicou, por meio do Diário Oficial do Estado comunicado de Edital de Chamamento Público para Credenciamento de profissional leiloeiro para realização de leilões para alienação de bens moveis inservíveis (veículos, equipamentos diversos e outros bens inservíveis e obsoletos) para a Administração Pública Municipal.

Ao efetuar o “download” do Edital junto ao site da prefeitura, bem como após uma leitura detalhada do mesmo, constatou-se que houve, com a devida vênia, irregularidades na confecção do mesmo que precisam ser sanadas para o bom andamento do certame, conforme ficará demonstrado a seguir.

Registra-se que o que se busca é a padronização do procedimento de seleção de forma equânime e justa a todos os profissionais leiloeiros, com vistas a atender não apenas aos interesses desses profissionais, mas também ao interesse público (economicidade e eficiência), vedadas qualquer espécie de exigência desmedida, favorecimentos ou direcionamentos que firam a Impessoalidade que se exige da Administração Pública.

3. DO DIREITO

3.1 DA IRREGULAR EXIGÊNCIA DA ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO PRESENCIALMENTE.

Inicialmente, insurge-se o impugnante contra a cláusula 3.1 do Edital que estipulou a entrega da documentação em local, data e horário marcados:

3. DA DATA, LOCAL E HORÁRIO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

*3.1) O envelope contendo a documentação, **deverá ser entregue pelo interessado na sessão pública de RECEBIMENTO E ABERTURA DO ENVELOPE DE HABILITAÇÃO**, que realizar-se-á no dia 16/05/2023, às 08h00 (oito horas), na Sede da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos-MT; (Grifo nosso)*

A ilegalidade de tal previsão salta aos olhos, uma vez que contraria a essência do procedimento de credenciamento, onde busca-se obter um rol com diversos profissionais aptos à prestação do serviço, devendo, assim, ser mais célere, econômico e simplificado, com igualdade de condições aos licitantes, de forma a atrair o maior número de profissionais interessados.

Constitui dever da administração agir de forma isonômica, impessoal e garantir a livre concorrência em seus processos licitatórios, mormente em procedimento de credenciamento, sendo completamente desarrazoado incluir restrições descabidas, como é o caso da vedação de remessa de documentos pela via postal, o que não acarreta nenhuma desvantagem à



administração, mas ao contrário disso, garante a participação de diversos interessados na prestação do serviço.

Há muito os atos presenciais já não são mais imprescindíveis nos processos, tanto na esfera administrativa como na esfera judicial, sempre dando-se preferência aos atos eletrônicos, sobretudo após a pandemia. Assim, não há qualquer razão lógica para retroagir no tocante aos meios de acesso à Administração e seus processos licitatórios, de tal forma a vedar o envio de documentos por via postal, exigindo protocolo presencial.

Aliás, tal entendimento foi recentemente positivado na Lei 14.133/2021, que prevê, em seu art. 21, § 2º, a forma eletrônica como meio ideal para realização das licitações pela Administração Pública, somente permitindo a realização de forma presencial quando houver justo motivo que inviabilize o procedimento na forma eletrônica:

Art. 21 (...) §2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônico, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.

Há que se ponderar que este Município de São José dos Quatro Marcos está localizado à mais de 300 km da capital, fato que, por si só, já torna inviável a entrega pessoal dos envelopes por profissionais residentes de outras regiões do Estado de Mato Grosso, considerado o tempo e custos do deslocamento. Sequer é possível a contratação de correspondente para fins de representação, dada a escassez desses profissionais nas cidades do interior.

Portanto, ao incluir previsões descabidas e ilegais como fez a Administração Municipal, acaba-se por restringir a participação no certame, viabilizando o credenciamento apenas de alguns determinados profissionais que possuem condições de entregarem os envelopes de habilitação pessoalmente, de modo que tais previsões ferem os princípios da isonomia, da impessoalidade e da livre concorrência, impondo-se, em consequência disso, a retificação do Edital para afastar a vedação de entrega de documentos pela via postal.

3.2 DO LEILÃO PRESENCIAL.

Ainda, a presente impugnação dirige-se em desfavor da exigência de leilão presencial, exposta nos itens “19.1.6” e “19.1.14” do Edital de Chamamento Público nº 002/2023, vejamos:

19 - OBRIGAÇÕES DAS INTERESSADAS CREDENCIADAS

19.1.6. O leiloeiro deverá possuir e manter estrutura de suporte informatizado que possibilite a divulgação adequada, gerenciar o Leilão através de controles e relatórios automatizados, prestando um serviço confiável e ágil que proporcione



*boas perspectivas de vendas. **Deve também, providenciar espaço físico adequado para realização do evento, que ofereça aos participantes do Leilão segurança e bem-estar. Toda essa estrutura, inclusive os custos a ela inerentes, serão de inteira responsabilidade do leiloeiro.***

*19.1.14. **Destinar e preparar o local para o público leilão,** dotado-o de todos os equipamentos necessários para a realização do evento, bem como disponibilizar pessoal para atendimento aos compradores em potencial, sem qualquer ônus para a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS;*

Tratando-se da execução do leilão de forma presencial, podemos observar que tal disposição não atende a alguns dos princípios basilares que devem ser observados pela Administração.

A esse respeito, Joel de Menezes Niebuhr¹ leciona que, “os princípios jurídicos consubstanciam a sabe, o ponto de partida, a estrutura sob a qual se constrói o ordenamento jurídico. [...] para se compreender as leis, é fundamental que se compreenda o que deu origem e serviu de inspiração a elas”.

Assim, verifica-se que, ao dispor sobre a modalidade de leilão presencial para a alienação de bens móveis inservíveis, a Administração deixou de observar os princípios da eficiência e da economicidade, aos quais devem estar atrelados todos os seus atos em razão de expresso comando constitucional (art. 37, caput, da CRFB/88).

Também conforma a lição de Niebuhr², tem-se que “a eficiência em licitações públicas gira em torno de três aspectos fundamentais: preços, qualidade e celeridade”.

Dessa forma, é possível afirmar que o interesse público seria muito melhor atendido através de leilão na modalidade eletrônica, uma vez que apresenta inúmeras vantagens em todos os aspectos mencionados.

Ademais, nota-se clara desvantagem da modalidade presencial em comparação com a modalidade eletrônica, levando-se em conta que no leilão eletrônico há a possibilidade de participação de interessados que se encontrem em qualquer parte do mundo, através da rede mundial de computadores, sendo desnecessário se deslocarem até o local de realização do leilão, o que gera economia de tempo e de despesas com transporte, hospedagem, alimentação, entre outros.

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2066. p. 40.

² NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2006. p. 43.





Ainda, com maior demanda de interessados no leilão eletrônico, haverá também maior competitividade, levando a um resultado econômico muito mais satisfatório ao interesse público, posto que, via de regra, as arrematações na modalidade eletrônico ultrapassam em muito o valor da avaliação.

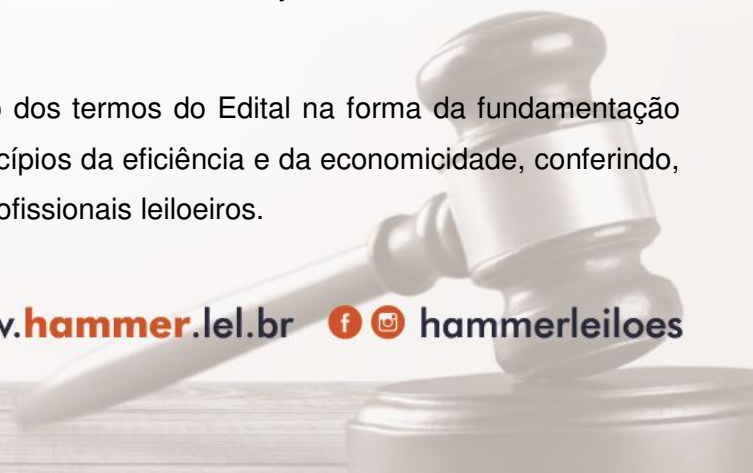
Contudo, quanto ao aspecto qualidade, que diz respeito ao padrão de desempenho da licitação, a modalidade presencial, porque embora as regras aplicáveis às duas modalidades sejam as mesmas, no leilão eletrônico a amplitude de publicidade e de comunicação é muito mais abrangente e eficiente, de forma a permitir que a coletividade possa acompanhar o procedimento licitatório, podendo qualquer pessoa ter conhecimento dos valores dos lances, da duração do leilão, assim como do valor da arrematação, garantindo maior transparência das alienações de bens públicos. Tudo isso com a comodidade de não precisar se deslocar, podendo ter acesso a essas informações em tempo real por qualquer dispositivo eletrônico com acesso à internet.

No que tange ao aspecto celeridade, obviamente o leilão eletrônico apresenta vantagens perante a modalidade presencial, sendo uma delas a abertura concomitante da fase de lances para diversos lotes ou itens, o que demanda menor tempo da sessão, considerando-se, ainda, que neste formato eletrônico é pré-estipulado data e hora para encerramento dos lances. Enquanto que no leilão presencial os lotes e itens são anunciados um de cada vez e as sessões encerram-se apenas na ausência de manifestações de melhores lances, podendo a sessão se estender para além do tempo previsto, havendo também a possibilidade do adiamento das sessões em razão de alguma adversidade ou fato imprevisto.

Cabe destacar, ainda, que na modalidade eletrônico há uma otimização do tempo do interessado, que não precisa necessariamente acompanhar o andamento do leilão no horário em que se inicia a sessão, podendo registrar lances automáticos até o valor que estipular como limite.

Percebe-se, então, que são inúmeras as vantagens do leilão eletrônico em comparação ao leilão presencial, sendo que aqui foram apresentadas apenas algumas delas, já suficiente para demonstrar que é a modalidade mais adequada e satisfatória ao interesse público. Logo, deve dar-se preferência a modalidade eletrônica de leilão, haja vista ser a modalidade mais eficiente.

Requer-se, por isso, a adequação dos termos do Edital na forma da fundamentação retro, a fim de garantir o atendimento aos princípios da eficiência e da economicidade, conferindo, ainda, isonomia e lisura na contratação dos profissionais leiloeiros.



4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito:

a) Seja Redefinido que a entrega da documentação seja realizada por meio eletrônico ou de correspondência;

b) Seja publicada retificação dos **itens “ 19.1.6” e “ 19.1.14”** do Edital de Chamamento Público nº 002/2023 a fim de redefinir que os leilões de bens móveis e imóveis a serem conduzidos pelo leiloeiro serão **exclusivamente na modalidade eletrônica**;

Nestes termos, pede Deferimento.

São José dos Quatro Marcos, 08 de maio de 2023.



Rodrigo Schmitz - Leiloeiro Público Oficial
JUCESC 071/2001
JUCEG 069/2019
JUCIS-DF 093/2020
JUCEB 751126-0/2021
JUCEMAT 058/2021
JUCEMS 064/2022
RG e CPF 720.840.810-68

